SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171627 - PR (2026/0040776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CELIA DE FREITAS MERLOS
AGRAVANTE	:	FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	RICARDO MERLOS
AGRAVANTE	:	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VALTER MERLOS
ADVOGADO	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	:	PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
		MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (VGBL). PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica de óbice de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve a impugnçaõ de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) se os saldos aplicados em VGBL são alcançados pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, inclusive com interpretação extensiva até o limite de 40 salários mínimos; e (iii) se o recurso especial pode ser conhecido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza alimentar dos valores.

Documento eletrônico VDA60313722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8f03dc3-4005-4071-8506-a340769ee975

III. Razões de decidir

3. O agravo interno comporta parcial provimento para reconhecer que a agravante impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A extensão da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC alcança quantias em conta corrente, fundos de investimento ou papel-moeda com função de poupança até 40 salários mínimos, conforme orientação consolidada, mas não confere proteção absoluta a planos de previdência complementar aberta (VGBL/PGBL).

5. A proteção da impenhorabilidade de saldos em VGBL/PGBL depende da comprovação do caráter alimentar ou de utilização direta para a subsistência do devedor e de sua família; ausente demonstração inequívoca, é legítima a constrição judicial.

6. Para reconhecer natureza alimentar do VGBL e afastar a penhora, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8f03dc3-4005-4071-8506-a340769ee975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171627 - PR (2026/0040776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CELIA DE FREITAS MERLOS
AGRAVANTE	:	FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	RICARDO MERLOS
AGRAVANTE	:	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VALTER MERLOS
ADVOGADO	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	:	PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
		MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (VGBL). PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica de óbice de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve a impugnçaõ de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) se os saldos aplicados em VGBL são alcançados pela impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, inclusive com interpretação extensiva até o limite de 40 salários mínimos; e (iii) se o recurso especial pode ser conhecido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza alimentar dos valores.

Documento eletrônico VDA59759617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 5c7db34e-e88b-459a-8389-83d0b3d5cabd

III. Razões de decidir

3. O agravo interno comporta parcial provimento para reconhecer que a agravante impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A extensão da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC alcança quantias em conta corrente, fundos de investimento ou papel-moeda com função de poupança até 40 salários mínimos, conforme orientação consolidada, mas não confere proteção absoluta a planos de previdência complementar aberta (VGBL/PGBL).

5. A proteção da impenhorabilidade de saldos em VGBL/PGBL depende da comprovação do caráter alimentar ou de utilização direta para a subsistência do devedor e de sua família; ausente demonstração inequívoca, é legítima a constrição judicial.

6. Para reconhecer natureza alimentar do VGBL e afastar a penhora, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por VALTER MERLOS e OUTROS, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 49-50):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (VGBL). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a penhora de valores aplicados em previdência privada complementar (VGBL) de titularidade do executado, sob argumento de ausência de impenhorabilidade.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se os valores aplicados em plano de previdência privada complementar (VGBL) são impenhoráveis à luz do art. 833 do CPC, por possuírem natureza alimentar ou se configuram aplicação patrimonial penhorável.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC pode ser estendida a outras aplicações financeiras além da poupança, desde que comprovada sua destinação à subsistência.

Documento eletrônico VDA59759617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 5c7db34e-e88b-459a-8389-83d0b3d5cabd

4. A jurisprudência exige prova concreta de que os valores em previdência privada constituem reserva voltada ao mínimo existencial.

5. No caso, os agravantes não demonstraram a natureza alimentar da aplicação, tampouco sua essencialidade à dignidade do devedor, sendo legítima a constrição.

6. A natureza da previdência privada complementar (VGBL), embora possa ter origem em rendimentos com caráter alimentar, se transforma em aplicação financeira voltada à acumulação patrimonial e eventual planejamento sucessório, perdendo a vinculação direta e imediata com o sustento do devedor. Sem prova de que os valores estão sendo efetivamente utilizados para garantir a sobrevivência do executado e de sua família, não se pode reconhecê-los como verba impenhorável.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 58-77), a parte recorrente aponta violação ao art. 833, IV e X, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: a) a impenhorabilidade de valores mantidos em previdência privada complementar (VGBL), por possuírem natureza alimentar e finalidade previdenciária; b) possibilidade de extensão da proteção do art. 833, X, do CPC, até o limite de 40 salários mínimos para outras aplicações com função semelhante à poupança.

Contrarrazões apresentadas às fls. 89-97.

Em juízo de admissibilidade (fls. 98-101), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 104-115).

Contraminuta às fls. 128-135.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 149-150), não foi conhecido o agravo, com fulcro na Súmula 182/STJ, em virtude de a parte não ter impugnado especificamente o óbice da Súmula 282/STF.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 154-159), os agravantes insistem que realizaram a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhida, tendo em vista que agravante refutou, nas razões do Agravo em Recurso Especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da Presidência do Tribunal de origem.

Assim, passa-se análise do recurso da ora recorrente, que passo a julgar.

Documento eletrônico VDA59759617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 5c7db34e-e88b-459a-8389-83d0b3d5cabd

A irresignação não merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a penhorabilidade dos valores mantidos em previdência privada complementar (VGBL), bem como a extensão da impenhorabilidade 40 salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, a tais valores.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que os recorrentes não comprovaram a natureza dos valores, sendo penhoráveis. Confira-se (fl. 53):

> Dito isso, da análise detida do caso, é possível verificar que, no mov. 183.1 dos autos de origem, foi informada a existência de plano de previdência privada VGBL ativa, com saldo de R$ 14.139,05, em nome do executado Valter Merlos:
>
> (...)
>
> Sobre tais valores foi deferida a realização de penhora na decisão ora recorrida.
>
> Ocorre que, embora aleguem os agravantes que tais valores são considerados impenhoráveis, não juntaram aos autos nenhum documento que comprove a natureza dos valores constritos, não demonstrando que são efetivamente destinados à reserva de patrimônio.
>
> Ademais, a previdência privada complementar, a exemplo do PGBL e VGBL, não ostenta natureza estritamente alimentar, configurando-se como aplicação financeira de longo prazo com fins de formação de patrimônio e planejamento sucessório, o que a distingue das verbas salariais diretamente destinadas à subsistência imediata do devedor. Ainda que os aportes possam derivar de rendimentos com natureza alimentar, a afetação desses valores a um fundo previdenciário privado descaracteriza tal natureza no curso do tempo, especialmente quando não utilizados para a manutenção do devedor e de sua família.
>
> Assim, ausente demonstração inequívoca de que os valores possuem destinação alimentar atual e essencial à dignidade do executado, mostra-se legítima a sua constrição judicial, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado, que admite a penhora de investimentos e aplicações financeiras, inclusive fundos de previdência complementar, desde que não comprovadamente indispensáveis à subsistência (CPC, art. 833, § 2º).

A jurisprudência desta Corte Superior confere interpretação extensiva à impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, para abranger não apenas valores em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, fundos de investimento ou papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos (Recursos Especiais nº 1.677.144/RS e 1.660.671/RS).

Entretanto, em relação especificamente aos saldos de planos de previdência complementar aberta (VGBL/PGBL), o STJ consolidou o entendimento no sentido de a impenhorabilidade não ser absoluta e depender da comprovação do caráter alimentar dos recursos.

Dessa forma, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, para reconhecer a natureza securitária e/ou salarial do VGBL,

Documento eletrônico VDA59759617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 5c7db34e-e88b-459a-8389-83d0b3d5cabd

exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL).
>
> (...)
>
> 9. Quanto à impenhorabilidade, a Corte reafirma sua orientação no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC para abranger, até o limite de 40 salários mínimos, não apenas valores em caderneta de poupança, mas também quantias em conta corrente, fundos de investimento ou papel-moeda que tenham função de poupança, conforme decidido pela Corte Especial nos REsps n. 1.677.144/RS e 1.660.671/RS.
>
> 10. Todavia, o entendimento consolidado no STJ é que os saldos mantidos em planos de previdência complementar aberta (VGBL/PGBL) não são impenhoráveis de forma absoluta, dependendo a proteção de demonstrado caráter alimentar ou de utilização direta para a subsistência do devedor e de sua família.
>
> 11. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que não há prova de que os valores aplicados no VGBL tenham natureza salarial ou alimentícia, destacando que a própria agravante admite tratar-se de investimento destinado a resguardar padrão de vida futuro, e concluiu que os recursos servem a evento futuro, possuindo natureza de investimento financeiro sem caráter alimentar, não abrangido pela impenhorabilidade do art. 833 do CPC.
>
> 12. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação e à natureza alimentar dos valores investidos em VGBL demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, à luz da Súmula 7 do STJ.
>
> 13. Ausente demonstração de violação direta dos dispositivos federais invocados e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à continuidade da execução contra coobrigados e à penhorabilidade de planos de previdência privada sem caráter alimentar, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.182.308/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. NATUREZA DE INVESTIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO PRECLUSA. ARTIGO 507 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NOS DÉBITOS CIVIS. RESP Nº 1.795.982/SP. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza de investimento dos valores depositados em plano de previdência privada modalidade VGBL, fundada na ausência de prova do caráter alimentar e da dependência exclusiva da

Documento eletrônico VDA59759617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 5c7db34e-e88b-459a-8389-83d0b3d5cabd

devedora em relação aos rendimentos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Encontra-se preclusa a discussão referente ao direcionamento da execução contra a sócia e à solvência da empresa principal, matéria já decidida em recurso anterior com trânsito em julgado, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.795.982/SP, consolidou o entendimento de que a Taxa Selic constitui o índice aplicável para fins de correção monetária e juros de mora nas dívidas civis, quando não houver pactuação de outro índice, conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.077.210/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, conhecendo do agravo para não conhecer recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:21
Código de Controle do Documento: 5c7db34e-e88b-459a-8389-83d0b3d5cabd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.627 / PR

Número Registro: 2026/0040776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019236920258160000 00655720520218160014 01471473820258160000
65572052021816001401471473820258160000 1471473820258160000 19236920258160000
655720520218160014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELIA DE FREITAS MERLOS
AGRAVANTE	: FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	: RICARDO MERLOS
AGRAVANTE	: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: VALTER MERLOS
ADVOGADO	: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
AGRAVADO	: PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293 MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELIA DE FREITAS MERLOS
AGRAVANTE	: FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	: RICARDO MERLOS
AGRAVANTE	:

Documento eletrônico VDA60242444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:49
Código de Controle do Documento: 8e4e75b8-93b1-44bb-b669-285cdbb36705

PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : VALTER MERLOS

ADVOGADO : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

AGRAVADO : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:49
Código de Controle do Documento: 8e4e75b8-93b1-44bb-b669-285cdbb36705